



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 2.660 (29542-16.2007.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional
Advogados: Newton Lins Teixeira de Carvalho e outro

RECURSO. PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. INDEFERIMENTO.

1. Recurso interposto contra decisão que apreciou prestação de contas partidárias, antes da entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, deve ser conhecido como pedido de reconsideração. Precedentes.
2. A utilização de uma única conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 44 da Lei 9.096/95, ensejando a desaprovação das contas da agremiação. Precedentes.
3. A ausência de documentação comprobatória dos recursos recebidos pelo partido impossibilita o exame da real movimentação financeira, exigência disposta no art. 34, III, da Lei 9.096/95.
4. Pedido de reconsideração indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.

por unanimidade, em receber o recurso como pedido de reconsideração e indeferi-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o TSE, na sessão ordinária administrativa de 21.2.2008, desaprovou a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2006 e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do art. 28, IV, da Res.-TSE 21.841/2004¹. A resolução foi assim ementada (fl. 94):

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 28, IV, DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não sanadas as irregularidades apontadas, apesar das oportunidades concedidas, impõe-se a desaprovação da prestação de contas partidárias.
2. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Conforme consta da referida resolução (fls. 94-98), diversas irregularidades na prestação de contas não foram sanadas pelo partido, embora lhe tenham sido facultadas inúmeras oportunidades de manifestação, o que representou motivo suficiente para a rejeição das contas, como opinou a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA).

Dessa decisão, o PSL interpôs recurso, com pedido de efeito suspensivo, tempestivamente, em 13.3.2008, prestando esclarecimentos e anexando documentação comprobatória (fls. 101-115, 117, 121-131 e anexo 3).

Nas razões do recurso, o PSL alegou, em síntese (fls. 121-131):

¹ Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

a) violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em virtude da ausência de intimação pessoal do vice-presidente do partido, no exercício da presidência àquela época, para o cumprimento de diligências e manifestação sobre o parecer técnico pela desaprovação das contas;

b) a documentação indicada como ausente pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) está contida nos autos, não sendo objeto de análise pela unidade técnica.

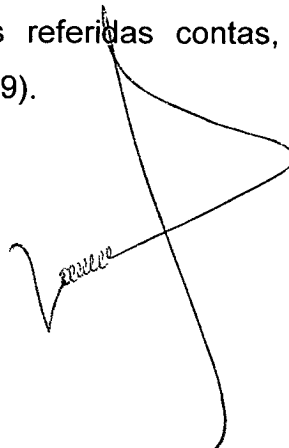
Por fim, pugnou pela reforma da decisão que rejeitou a prestação de contas e determinou a suspensão das cotas do Fundo Partidário e, alternativamente, pela análise de toda a documentação comprobatória encaminhada com o recurso, declarada inexistente nos autos pela COEPA.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou pela manutenção da decisão que desaprovou as contas, pois não foram apresentados documentos ou argumentos hábeis a afastar as graves irregularidades detectadas em suas contas. Informou, ainda, o cumprimento da penalidade de suspensão das quotas do Fundo Partidário no período de abril de 2008 a março de 2009 (Informação 321/2011, às fls. 139-150).

Posteriormente, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e partidárias (ASEPA) opinou pela instauração de tomadas de contas especial, nos termos do art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004 (Informação 49/2014, às fls. 154-160).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, também, pela manutenção da desaprovação das referidas contas, nos termos da informação da unidade técnica (fls. 166-169).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo', is written over the text 'É o relatório.' and extends downwards and to the right.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, observo que o recurso foi interposto em 13.3.2008, antes da entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, quando foi dado caráter jurisdicional ao processo de prestação de contas.

À época da interposição do recurso, era assente na jurisprudência do TSE que o pedido de reconsideração era o meio adequado para atacar decisão que julgava prestação de contas, dado o seu caráter administrativo. Nesse sentido: ED-PET 1616/DF, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 21.9.2009; ED-PET 2656/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.6.2009; ED-PET 2594/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.3.2008.

Portanto, recebo o recurso como pedido de reconsideração, o qual passo a analisar.

I. DAS PRELIMINARES**I.1. Da tomada de contas especial**

Em virtude da decisão que julgou as contas desaprovadas e de sua informação pela manutenção da desaprovação, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) sugeriu a instauração de tomada de contas especial com a remessa dos autos para deliberação do presidente do TSE.

Ocorre que tal procedimento somente será efetivado após o trânsito em julgado da citada decisão, de acordo com o disposto no art. 34,



caput, da Res.-TSE 21.841/2004², e na ausência de recomposição do Erário, nos termos do art. 35, *caput*, da mesma resolução³.

Ademais, inexistente previsão de instauração de tomada de contas especial na Res.-TSE 23.432/2014, atualmente em vigor.

Desse modo, nada a decidir.

I.2. Das Intimações nas prestações de contas

O partido arguiu violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a ausência de intimação pessoal de seu presidente para o cumprimento de diligências e a sessão de julgamento de suas contas.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a norma de regência dos atos e procedimentos relacionados à prestação de contas do exercício financeiro dos partidos políticos é a Lei nº 9.096/95, regulamentada à época, por sua vez, pela Res.-TSE 21.841/2004, que, no que interessa, assim dispõe:

Art. 20. (*omissis*)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

Art. 24. (*omissis*)

[...]

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

² Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

³ Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN TCU nº 35/00).

Por sua vez, no âmbito da Secretaria Judiciária, à época da análise e julgamento das contas em debate, as intimações e comunicações de todos os despachos e decisões exarados nos processos de natureza contenciosa ou administrativa eram realizadas por meio da imprensa oficial, nos termos do Memorando 7 - SJD, de 14.2.2007, com fundamento no art. 236 do CPC⁴.

Esse procedimento foi corroborado pela Presidência do TSE e comunicado aos partidos políticos pelo Ofício-Circular 2.325/SJD, recebido pelo PSL em 14.6.2007, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos.

Assim, verifica-se a inexistência de previsão de intimação pessoal ou qualquer outra forma semelhante de ciência dos atos e decisões a partido político na legislação de regência.

Ademais, no tocante à arguição da ausência de intimação para o julgamento da presente prestação de contas, ressalto que, quando o processo foi julgado, a matéria possuía natureza administrativa, motivo pelo qual inexistia essa obrigatoriedade para pauta de julgamento.

Os despachos determinando o cumprimento de diligência, as decisões sobre os pedidos de prorrogação de prazo e a que julgou as contas desaprovadas foram publicadas no Diário de Justiça e enviadas mensagens por fax acompanhadas de cópias das informações da unidade técnica (fls. 41-43, 50-51, 73, 84-86 e 98).

Desse modo, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. DAS IRREGULARIDADES

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA), depois de examinar a documentação apresentada no recurso, opinou pela manutenção da decisão que desaprovou as contas do Partido

⁴ Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.



Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2006, nos seguintes termos (fls. 148-149):

17. Ante o exame da documentação apresentada e as ocorrências expostas na Informação nº 211/2007 COEP/SCI, esta Unidade Técnica opina no sentido da **manutenção da decisão no Acórdão (fl.94)** que proferiu a **desaprovação** das contas da Direção Nacional do Partido Social Liberal – PSL, referente ao exercício de 2006, conforme o disposto no inciso III do art. 24 da Resolução TSE 21.841/2004, pelos seguintes motivos:

a) não foi cumprido o disposto no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/2004, pois foi utilizada uma mesma conta bancária para movimentar recursos próprios e do Fundo Partidário – itens 10.1 e 11.2, desta Informação.

b) não foi cumprido o disposto no inciso III do art. 34 da Lei nº 9.096/95, pois não foi apresentada a documentação comprobatória - itens 12.3 e 16.1 desta Informação.

c) não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, pois as despesas registradas na contabilidade como realizadas com recursos do Fundo Partidário, foram realmente quitadas utilizando a conta bancária que movimenta recursos próprios - itens 12.1 – 12.6 desta Informação.

II.1. Da conta bancária única (item 17.a e 17.c)

O partido movimentou seus recursos financeiros em uma única conta bancária – Banco do Brasil, Agência 3604-8/Parlamento, conta corrente 412.500-2 – de acordo com a relação de contas bancárias, à folha 113, e os extratos constantes do anexo 3.

O art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004⁵ estabelece expressamente que os partidos devam manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos recebidos do fundo partidário e aqueles próprios da agremiação.

Essa regra visa permitir à Justiça Eleitoral o controle efetivo da destinação dada aos recursos do Fundo Partidário – que constituem recursos públicos – transferidos aos partidos políticos.

A manutenção de uma única conta bancária impede esse exame, os quais devem seguir as hipóteses de destinação do art. 44, § 1º, da

⁵ Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, *caput*).

Lei 9.096/95⁶, ensejando a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-AI 3374-69/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 16.10.2012; AgR-Respe 7582125-95/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, *DJe* de 30.4.2012; AgR-PET 1449/SP, Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 7.8.2007.

Embora conste no Demonstrativo de Despesas e Receitas - DDR (fl. 3) a ausência de utilização de recursos do Fundo Partidário nas despesas efetuadas com pessoal, transporte e viagens, não foi possível à ASEPA certificar o declarado ante a existência de uma única conta bancária.

Cite-se como exemplo, o pagamento de salário de Carlos Antonio da Silva, no valor de R\$ 758,21 (fl. 71 do anexo 3).

O cheque 000141 utilizado para esse fim, foi emitido em 6/3/2006, pago e debitado da conta corrente nessa mesma data (fl. 63 do anexo 3) depois do recebimento da quota do Fundo Partidário – Ordem Bancária, no valor de R\$ 2.685,99, creditada em 24.2.2006 (fl. 38 do anexo 3).

Assim, impossível identificar-se qual dos recursos foi utilizado para esse pagamento.

Por fim, consta no DDR a ausência de transferência de recursos do Fundo Partidário (fl. 3). Entretanto, houve um depósito por meio do cheque 850468, no valor de R\$ 1.000,00, na conta do Diretório Regional de Pernambuco, na mesma data do recebimento de R\$ 1.247,08, referente a quota do Fundo (fls. 126-127).

Assim, impossível identificar-se qual dos recursos foi utilizado para essa transferência.

⁶ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

- na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

Ressalto que o PSL recebeu do Fundo Partidário a quantia de **R\$ 30.857,35**, que representa **49,86%** das receitas recebidas no ano de 2006⁷.

Desse modo, mantenho a desaprovação das contas.

II.2. Da comprovação de recursos próprios (item 17.b)

Consta no Demonstrativo de Despesas e Receitas o registro das seguintes receitas: **contribuições de filiados e transferências recebidas**, nos respectivos valores de **R\$ 27.328,00** e **R\$ 3.599,50**.

Essas receitas estão discriminadas no Demonstrativo das Transferências Financeiras Partidárias Recebidas e no Demonstrativo das Contribuições Recebidas (fls. 17-18).

Entretanto, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória desses recebimentos, ao contrário do alegado pelo PSL, à fl. 108, em descumprimento ao art. 34, III, da lei 9.096/95⁸.

Destaco que essas receitas representam **50%** dos recursos recebidos pelo PSL no ano de 2006.

Desse modo, mantenho a desaprovação das contas.

III. DA CONCLUSÃO

A documentação apresentada pelo partido com o seu pedido de reconsideração, não afastou as irregularidade apontadas pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA): **utilização de uma mesma conta bancária** para movimentar recursos próprios e do Fundo Partidário e a **ausência de documentação comprobatória** dos recursos recebidos pelo partido.

⁷ R\$ 61.892,56

⁸ Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

[...]

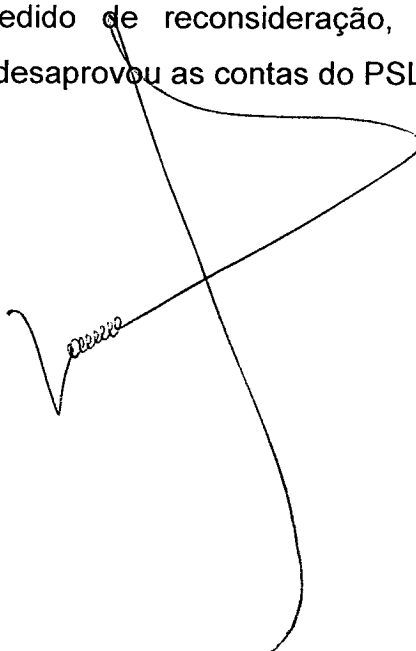
III – escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

Essas irregularidades impedem a verificação da real movimentação financeira e da aplicação dos recursos recebidos do Fundo Partidário, nos termos dos arts. 34, III, e 44, § 1º, da Lei 9.096/95.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração para manter a decisão que desaprovou as contas do Partido Social Liberal (PSL) referente ao exercício financeiro de 2006.

Prejudicada a solicitação de concessão de efeito suspensivo, ante a ausência de plausibilidade, uma vez que apreciada toda a documentação apresentada no pedido de reconsideração, persistem os motivos que levaram à decisão que desaprovou as contas do PSL.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "É como voto." The signature is highly cursive and loops around the text.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.660 (29542-16.2007.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Requerente: Partido Social Liberal (PSL) – Nacional (Advogados: Newton Lins Teixeira de Carvalho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 30.9.2015.